Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2803/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12159/2015
PROTOCOLO	: 1618612
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO (A)	: LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS; NELSON GONÇALVES ESTADULHO
RELATOR (A)	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – DISPOSIÇÕES NORMATIVAS – CUMPRIMENTO – CONTAS REGULARES – COMUNICAÇÃO.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Rodrigues dos Reis, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana, exercício de 2014, gestão do Sr. Luiz Eduardo Rodrigues dos Reis – Diretor Presidente.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, a Auditoria, e o Ministério Público de Contas, opinaram pela **REGULARIDADE** da prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Instituto com um montante de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 12.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 19.872.305,27** (dezenove milhões oitocentos e setenta e dois mil trezentos e cinco reais e vinte e sete centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (Déficit) na importância de **R$ 165.059.424,29** (cento e sessenta e cinco milhões cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013	**11.539.095,95**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**-176.598.520,24**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2014	**-165.059.424,29**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana, exercício de 2014, gestão do Sr. Luiz Eduardo Rodrigues dos Reis – Diretor Presidente, CPF nº 356.874.521-68, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Rodrigues dos Reis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

gab.nei
setac.crr